DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5518/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11684/2015
PROTOCOLO	: 1611706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2015
CONTRATADA	: PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS DA PREFEITURA.
VALOR	: R$ 44.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa PP Praticas Públicas Treinamentos e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2015, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços Ltda - ME, no valor inicial de R$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2104/2016 (peça 20), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-16209/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-8511/2019 (peça 33), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e

dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato por mais 9 (nove) meses.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	44.400,00
Valor do termo aditivo	**R$**	33.300,00
Valor contrato + aditivo	**R$**	77.700,00
Total de notas de empenhos	**R$**	77.700,00
Valor de empenho anulado	**R$**	11.100,00
Saldo de empenho	**R$**	66.600,00
Notas fiscais	**R$**	66.600,00
Ordens de pagamento	**R$**	66.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs